

LEI Nº 3268, DE 19 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGANDO EM SEU INTEIRO TEOR A LEI ° 2.854 DE 06/12/94.

O Prefeito do Município de Iturama, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 69, I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, atendendo aos princípios da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 e efetivada por meio de:

I - programas de serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III - programas de proteção especial.

Parágrafo único - Os programas de proteção especial de que trata o inciso III do caput serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio-familiar; ao apoio sócio-educativo em meio aberto; à colocação familiar; ao abrigo, à liberdade assistida; à semi-liberdade, à internação.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir da criação do:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Departamento de Assistência Social.

Artigo 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 10 (dez) membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§1º - Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; 3 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

II - 5 (cinco) representantes de instituições da sociedade civil que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§2º - Os representantes de órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma das Secretarias.

§3º - Os representantes das instituições da sociedade civil serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, por meio de edital publicado em jornal de grande circulação no Município.

§4º - Na hipótese de empate na escolha dos representantes das entidades não-governamentais a que se refere o parágrafo anterior, serão nomeados os representantes das entidades que comprovarem maior tempo de existência e funcionamento nesta Cidade.

Artigo 5º - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§1º - O mandato é de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§3º - A nomeação e posse dos conselheiros serão feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação de promotores de justiça junto ao Conselho.

Artigo 7º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessária ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município e/ou organizações não governamentais.

Artigo 8º - compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como a criação de entidades governamentais e não governamentais ou realização de consórcio inter-municipal e metropolitano de atendimento;

III - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

IV - Dar posse aos membros do Conselho indicados pelo Executivo e eleitos pelas assembleias das entidades da sociedade civil;

V - Deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não governamentais;

VI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII - Encaminhar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;

IX - Sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares;

X - Proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não governamentais nos regimes descritos no Artigo 90 da Lei Federal 8.069/90, no âmbito do Município;

XI - Comunicar os registros das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelares, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público da respectiva localidade;

XII - Promover intercâmbio entre as entidades e o Conselho;

XIII - Divulgar o Conselho e a sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XIV - Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente;

Artigo 9º - O conselheiro poderá ser destituído:

I - Pelo Prefeito, no caso dos representantes dos órgãos Municipais;

II - pela assembléia das instituições cadastradas, mediante voto de 2/3 delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem, nos termos do § 4º do artigo 60.

Parágrafo único - o ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS D CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 10 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV- valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 11 - Haverá 1 (um) Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 12 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Artigo 13 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 14 - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes escolhidos juntamente com cada um daqueles, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução subsequente.

Artigo 15 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há mais de 5 (cinco) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - não ser titular de cargo público eletivo ou de confiança;

VII - ter concluído o ensino médio;

VIII- apresentar "curriculum vitae", discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, com, no mínimo, 2 (duas) fontes de referência;

IX - comprovar o exercício de, no mínimo, 1 (um) ano de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, mediante atestado de entidade legalmente constituída para tal fim e devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho.

X - não ser condenado por crime ou contravenção, mesmo que tenha cumprido a pena, ressalvada a reabilitação.

Artigo 16 - O processo para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 17 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhadas, durante o cunhado, tio sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Artigo 18 - Os presidentes dos Conselhos Tutelares serão eleitos pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 19 - Os Conselhos Tutelares atenderão as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Artigo 20 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas coletivamente, por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Artigo 21 - O Conselho Tutelar disporá de uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Parágrafo único - O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

Artigo 22 - Cada membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um "jeton" mensal equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do "caput" deste artigo.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar não terá vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 3º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 4º - A jornada de trabalho do membro do Conselho Tutelar será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

§ 6º - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de seu "jeton" proporcionalmente calculado, segundo as faltas injustificadas que teve no período.



§ ° 7º - Fica assegurado ao membro titular do Conselho Tutelar uma gratificação de natal correspondente a um salário mínimo, a ser paga até o dia 22 (vinte e dois) de dezembro de cada ano. Esta gratificação será devida proporcionalmente no 1.º (primeiro) ano de mandato e no seu encerramento.

§ 8º - O direito previsto nos parágrafos 6º e 7º se estendem ao suplente que tiver exercido os deveres do titular, observada a proporcionalidade.

Artigo 23 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I incorrer em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 140 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - deixar, injustificadamente, de cumprir as atribuições previstas no artigo 136 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

IV - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

V - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta Lei e no Regimento Geral do Conselho Tutelar;

VI - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - faltar, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas num período de doze meses;

VIII - mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade, desde que haja a deliberação da maioria absoluta dos membros, sendo assegurado ao conselheiro tutelar a ampla defesa e o contraditório;

§ 2º - O procedimento para apuração de qualquer das infrações elencadas nos incisos deste artigo será fixado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 24 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar, efetivos e suplentes, será feita pelo voto secreto e facultativo dos munícipes de Iturama, maiores de 16 (dezesseis) anos, cujos nomes estejam cadastrados na Comissão Eleitoral constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 30 (trinta) dias antes do pleito, dispensado o cadastramento para os que provarem seu domicílio eleitoral no Município.

§ 1º - Cada eleitor poderá votar apenas uma vez, em apenas um candidato, sendo vedado o voto por procuração.

§ 2º - Aplica-se ao processo de escolha dos conselheiros, subsidiariamente e no que couber, as regras estabelecidas nas legislações federais e estaduais para as eleições municipais.

Artigo 25 - O cadastramento a que se refere o "caput" deste artigo será feito mediante a apresentação do comprovante de residência;

§ 1º - Deverão ser afixados nas sedes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Prefeitura e da Câmara Municipal, Palácio da Justiça, bem como nas escolas, postos de saúde, templos e quaisquer outros locais de movimento, avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento.

§ 2º - Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horários de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo do Conselho Tutelar.

§ 3º - Será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.

Artigo 26 - Os cidadãos que desejarem candidatar-se a membro do Conselho Tutelar deverão formular requerimento dirigido à Comissão Eleitoral constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentando, por ocasião do protocolo do pedido, todos os documentos que demonstrem o atendimento das exigências do artigo 15 desta Lei.

§ 1º - A candidatura é individual e pessoal, sem vinculação a partido político.

§ 2º - Deverão ser afixados nos mesmos locais mencionados no § 1º do artigo 25, avisos comunicando a abertura de prazo para a candidatura.

§ 3.º - Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horários de funcionamento dos postos de candidatura, informar a documentação necessária e também esclarecer o objetivo do Conselho Tutelar.

Artigo 27 - Poderão se inscrever como candidatos a membro do Conselho tutelar pessoas que não tenham impedimento previsto no artigo 17.

Parágrafo único - Se forem escolhidos candidatos com o impedimento de que trata o "caput", os que tiverem menos votos ou menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia do que tiver a preferência.

Artigo 28 - Serão afixados, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no § 10 do artigo 25, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a data do pleito.

Artigo 29 - Serão elaboradas listas de votantes e de candidatos, as quais deverão ser afixadas nos mesmos locais mencionados no § 1º do artigo 25.

§ 10 _ Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação da referida lista na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, qualquer munícipe com direito a voto, poderá impugnar, fundamentadamente, a inscrição do eleitor ou o registro do candidato que não atender aos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2.0 _ A impugnação, acompanhada das provas que houver, será dirigida à Comissão Eleitoral.

§ 3º - O impugnado será citado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º _ Vencido o prazo para defesa, a Comissão Eleitoral decidirá em 3 (três) dias, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 5.0 _ Da decisão referida no parágrafo anterior, caberá recurso no prazo de 24 (vinte e quatro horas para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, depois de ouvido o recorrido, decidirá em igual prazo.

Artigo 30 - Os prazos estabelecidos neste título, quando vencidos em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - Não poderão participar da Comissão Eleitoral os candidatos inscritos e seus parentes por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Artigo 32 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I - determinar os locais de cadastramento e de votação;

II - determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

III - cadastrar os votantes e os candidatos;

IV - preparar relação nominal dos votantes cadastrados e dos candidatos;

V - receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e aos candidatos, e decidir sobre elas;

VI - providenciar o sorteio de ordem numérica das candidaturas;

VII - constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

IX - credenciar os fiscais dos candidatos;

X - responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação durante o processo de escolha;

XI - organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - regulamentar 2.S propagandas dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;

XIII - eleger seu presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Parágrafo único - A definição do local de votação recairá sobre o posto mais próximo do domicílio que o votante indicou no ato do cadastramento.

Artigo 33 - Cada Mesa de Votação será composta por 4 (quatro) membros efetivos e 1 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Eleitoral, entre os votantes, com antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

§ 1º - São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do artigo 31.

§ 2º - A Comissão Eleitoral disponibilizará em cada mesa de votação, relação de votantes e dos candidatos concorrentes.

Artigo 34 - Compete às mesas de votação:

I - solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II - lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III - realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

IV - remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Eleitoral.

§ 1º - O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração.

§ 2º - Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em separado, se houver, incluindo na urna as cédulas dos votos julgados procedentes, de modo a garantir o sigilo.

Artigo 35 - Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários.

§ 1º - O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

§ 2º - Não constando da relação de votantes o nome da pessoa cadastrada que apresente o respectivo recibo e não tenha sido afastada por decisão irrecorrível em razão de impugnação, ela votará em separado, recolhendo-se seu voto em envelope rubricado pelo Presidente da mesa de votação.

§ 3º - A colheita de assinatura a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser suprida, a critério da Comissão Eleitoral, pela adoção de técnicas de informática, desde que comprovada a invulnerabilidade à fraude.

Artigo 36 - Cada candidato concorrente terá direito de dispor de 2 (dois) fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Artigo 37- Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo único - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Artigo 38 - Não será permitido no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Artigo 39 - Serão nulas as cédulas que:

- I - assinalarem mais de 1 (um) candidato;
- II - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
- III - não corresponderem ao modelo oficial;
- IV - não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

Artigo 40 - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Eleitoral, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo único - Encerrado o processo de escolha, a Comissão Eleitoral:

- I - proclamará os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;
- II - encaminharão todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Artigo 41 - Serão considerados eleitos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, ficando os demais, em ordem de classificação, na suplência.

Parágrafo único - Havendo empate será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

Artigo 42 - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final sem efeito suspensivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo único - O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 5 (cinco) dias para decidir.

Artigo 43 - A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44 - Os programas e serviços mencionados no artigo 2º serão criados ou substituídos por consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias seguintes à publicação desta Lei.

Artigo 45 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Artigo 46 - No prazo máximo de até 5 (cinco) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o processo de escolha dos Conselhos Tutelares.

Artigo 47 - A primeira assembléia de eleição dos representantes das entidades da sociedade civil para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada por uma Comissão Provisória, respeitadas as exigências do § 3º do artigo 60.

Parágrafo único - A comissão Provisória será formada no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguintes à promulgação desta Lei, por convocação do Prefeito, e terá como atribuições, além da convocação da assembléia de que trata o "caput", a fiscalização e apuração do processo de escolha.

Artigo 48 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão feitas perante o Prefeito, obedecida a origem das indicações.

Artigo 49 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante lei específica.

Artigo 50 - As despesas para execução de presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias n.ºs. 02.13.00 - 31.90.04.01 - 08.243.0067.2.074 - 31.90.11.01 08.243.0067.2.074 - 33.90.14.01 - 08.243.0067.2.074 - 33.90.30.01 08.243.0067.2.074 - 33.90.39.01 - 08.243.0007.2.074, já constantes do Orçamento do exercício de 2002.

Artigo 51 - O Executivo regulamentará esta Lei nos 30 (trinta) dias seguintes à sua publicação.

Artigo 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º. 2854 de 06/12094.

Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, 19 (dezenove) de junho de 2002.

Valdecir Pichioni
Prefeito do Município de Iturama, MG.

LEI Nº 3.762, DE 6 DE AGOSTO DE 2008.

ACRESCENTA O INCISO XI, AO ARTIGO 15, DA LEI NÚMERO 3.268, DE 19 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITURAMA.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso XI, ao artigo 15, da Lei nº 3.268, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iturama, com a seguinte redação:

Art. 15 - ...

I ...

II ...

III ...

IV ...

V ...

VI ...

VII ...

VIII ...

IX ...

X ...

XI - não ter sido suspenso ou destituído, e advertido por 2 (duas) ou mais vezes pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pelo Ministério Público durante o exercício anterior da função de conselheiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG., 6 (seis) de agosto de 2008.

VALDECIR PICHIONI
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 53/2008

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos às Vossas Excelências para apreciação, o incluso Projeto de Lei nº 53/2008, que **ACRESCENTA O INCISO XI, AO ARTIGO 15, DA LEI NÚMERO 3.268, DE 19 DE JUNHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITURAMA.**

O acréscimo do referido inciso, tem como objetivo impedir que pessoas que tenham desempenhado a função de conselheiro tutelar e que sofreram duas advertências durante o exercício da função, bem como tenham sido suspensos ou destituídos da função de conselheiros, em virtude de prática de atos desrespeitosos aos direitos da criança e do adolescente, possam se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar.

Assim, por se tratar de matéria de interesse público, esperamos que o Projeto que ora é encaminhado, seja apreciado e aprovado pelos pares desta Casa de Leis, em regime de urgência.

Iturama-MG., 4 (quatro) de junho de 2008.

VALDECIR PICHIONI

Prefeito Municipal

SAF.

LEI Nº 4.044, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

Altera os artigos 3º, 4º e 20, todos da Lei nº 3.268, de 19 de junho de 2002, que Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 20, da Lei nº 3.268, de 19 de junho de 2002, que Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º ...

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º Cumprir as regras e princípios gerais da Resolução nº 105/2005 Conanda e artigos alterados pela Resolução 116/2006.

Art. 4º...

§ 1º...

I- Representantes do Governo Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;*
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.*

II- ...

§ 2º...

§ 3º Os representantes das instituições da sociedade civil serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de edital publicado em jornal de grande circulação no Município.

Art. 20. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo colegiado, por maioria dos votos presentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama - MG., 16 de março de 2011.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama

LEI Nº 4.065, DE 04 DE MAIO DE 2011.

Altera a redação do *caput* do Art. 22, da Lei Municipal nº. 3.268, de 19 de junho de 2002.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no Art. 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º O *caput* do Art.22, da Lei Municipal nº. 3.268, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22. Cada membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um “jeton” mensal equivalente a 03 (três) salários mínimos”.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria existente na Lei Orçamentária Anual.

Art.3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Iturama - MG., 04 de maio de 2011.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS

Prefeito do Município de Iturama

LEI Nº 4229, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

Altera redação dos Artigos 14, 22 caput e § 8º; revoga os Parágrafos 6º e 7º do Artigo 22; acrescenta Artigo 23-A e Parágrafos 1º e 2º e Artigo 23-B ao Título III da Lei Municipal nº 3.268, de 19 de Junho de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em atendimento à Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990, alterada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º O Art. 14 da Lei Municipal nº 3.268, de 19 de Junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes escolhidos juntamente com cada um daqueles, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 2º O caput do Art. 22 da Lei Municipal nº 3.268, de 19 de Junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – É assegurado a cada membro titular do Conselho Tutelar direito a:

I - remuneração mensal equivalente a 3 (três) salários mínimos;

II – cobertura previdenciária;

III – gozo de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV – licença-maternidade;

V – licença-paternidade;

VI – gratificação natalina.

Art. 3º O Parágrafo 8º do Artigo 22 da Lei Municipal nº 3.268, de 19 de Junho de 2002 , passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 8.º - Os direitos previstos no caput deste Artigo se estendem ao suplente que tiver exercido os deveres do titular, observada a proporcionalidade.

Art. 4º Ficam revogados os Parágrafos 6º e 7º do Artigo 22 da Lei Municipal nº 3.268, de 19 de Junho de 2002.

Art. 5º Fica o Título III da Lei Municipal nº 3.268, de 19 de Junho de 2002, acrescido dos Artigos 23-A e Parágrafos 1º e 2º e 23-B e Parágrafo Único, com as seguintes redações:

Art. 23-A – A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, iniciando-se em 04 de Outubro de 2.015.

Parágrafo 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, iniciando-se em 10 de Janeiro de 2.016 .

Parágrafo 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 23-B – Para que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares no Município de Iturama/MG seja adequado ao calendário nacional fica estabelecido que o mandato dos Conselheiros empossados em data de 05 de Março de 2.012 com término em 05 de Março de 2.015 ficará prorrogado até 09 de Janeiro de 2.016.

Parágrafo único – O período compreendido entre 05 de Março de 2.015 e 09 de Janeiro de 2.016 não será computado para fins de participação no processo de escolha que ocorrerá em 2.015.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, devendo constar da Lei Orçamentária anual os recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, à remuneração e formação dos conselheiros tutelares.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Iturama/MG, 20 de março de 2.013.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS

Prefeito do Município de Iturama



Prefeitura Municipal de Iturama - MG

CNPJ: 18.457.242/0001-74

LEI Nº 4.579, DE 08 DE JULHO DE 2016.

Altera redação do Artigo 4º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e Artigo 20 da Lei nº. 3.268 de 19 de junho de 2002.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º O Artigo 4º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº. 3.268 de 19 de Junho de 2.002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 08 (oito) membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§1º - Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Representantes do Governo Municipal;

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.”

Art. 2º O Artigo 20 da Lei nº. 3.268 de 19 de Junho de 2.002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As decisões do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente serão tomadas pelo colegiado, por maioria dos votos dos presentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 08 de julho de 2016.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama-MG

Autor: Poder Executivo